

Boletim de Jurisprudência - 2020



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 14/2020

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO
GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedor Regional: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

Este Boletim contém ementas de decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O inteiro teor das decisões poderá ser obtido ao se clicar no número do processo, ou, ainda, por meio de [consulta processual](#) ou pesquisa no [acervo eletrônico](#) de acórdãos.

COMPETÊNCIA

Contribuição Previdenciária

Retificação do CNIS. Incompetência. De acordo com o art. 109, I, § 3º, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho não é competente para determinar ao Órgão previdenciário que proceda atualizações do tempo de contribuição, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Trata-se de matéria previdenciária, nos termos da Lei 8.213/91, cujas providências devem ser requeridas diretamente na própria Autarquia ou através de ação judicial perante a Justiça Federal. Recurso Ordinário a que se dá provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP [1000120-56.2019.5.02.0203](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 16/06/2020)

Material

Relação de trabalho cooperado. Incompetência material da justiça do trabalho. Não há questionamento, por parte do autor, quanto à validade intrínseca da relação de trabalho cooperado, sendo certo que não faz parte do pedido, como formulado na inicial, o reconhecimento do vínculo empregatício com as integrantes do polo passivo. Assim, partindo-se da premissa de que é válida e regular a relação de trabalho cooperado que liga o autor às reclamadas (já que nada em sentido diverso foi sequer alegado pelo reclamante em sua inicial), a pretensão deduzida nos presentes autos escapa à competência desta Justiça Especializada, por se tratar de vinculação de natureza estritamente civil, com perfil societário (artigos 1.093 e seguintes do Código Civil). Não se abriga, portanto, nas disposições do artigo 114 da Constituição Federal. Precedentes desta E. Turma e do C. TST. Preliminar acolhida para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC. (PJe TRT/SP [1000227-14.2019.5.02.0264](#) - 6ª T - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 6/03/2020)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa discriminatória. Dispensa sem justa causa. Exercício do direito potestativo do empregador. O ordenamento jurídico veda o tratamento discriminatório, quer para efeitos admissionais, quer para dar origem à rescisão da relação de trabalho, ainda que com fundamento no direito potestativo do empregador, conforme exegese do inciso IV do artigo 3º, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 9.029/95. A dispensa discriminatória, por constituir fato extraordinário, deve ser robustamente provada, não servindo, para tanto, meras alegações ou presunções destituídas de fundamento. No caso em análise, a primeira ré exerceu regularmente o seu direito potestativo ao dispensar a autora imotivadamente, pois inexistente nos autos qualquer comprovação de que a dispensa tenha sido discriminatória em razão do estado de saúde da empregada. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001029-96.2019.5.02.0042](#) - 13ª Turma - ROT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 12/06/2020)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Momento

Reversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Falta de imediatidade. Para a caracterização da rescisão indireta contratual, necessário que a justa causa torne inviável a manutenção do vínculo empregatício, que deve ser protegido e resguardado, demandando, para tanto, prova indubitosa da prática de falta verdadeiramente grave, tal

qual se exige para a dispensa do empregado, o que não se evidenciou *in casu*. Ademais, a ausência de gravidade do ato patronal vem reforçada pela falta de imediatidade na reação da reclamante, que, assim, como na justa causa do empregado, também deve estar presente naquela praticada pelo empregador. Observe-se que a reclamação refere-se à falta de pagamento de salários de março e abril, não provada nos autos, mas o reclamante somente ajuizou a demanda em 28 de julho de 2019, ou seja, cerca de três meses depois dos alegados não pagamentos. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000984-21.2019.5.02.0001](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Benedito Valentini - DeJT 2/06/2020)

EXECUÇÃO

Embargos à execução. Cabimento

Embargos à execução. Arguição de bem de família. Ausência de fundamentação. Decisão nula. A origem manifestamente deixou de apreciar as razões dos embargos de terceiros, embora os tenha conhecido, o que frontalmente colide com o disposto no inciso I, do §1º, do artigo 489, do CPC, bem como no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal de 1988, principalmente considerando que esta matéria possui natureza cogente de ordem pública, que impõe a atuação *ex officio*. Nulidade a que se declara de ofício. (PJe TRT/SP [1000651-29.2017.5.02.0037](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 7/07/2020)

Requisitos

Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Esgotamento dos bens dos sócios da devedora principal. Desnecessidade. O direcionamento da execução contra a responsável subsidiária pressupõe o insucesso na tentativa de cobrança da dívida exequenda em face da devedora principal, embora isso não alcance os seus sócios, na medida em que eventual responsabilidade que lhes possa vir a ser atribuída será, também, subsidiária. Entretanto, no presente caso não houve sequer tentativa de citação da 1ª reclamada para pagamento ou acionamento infrutífero de convênios, tais como, exemplificativamente, BACEN-JUD, INFOSEG e ARISP, não havendo provas suficientes da insolvência da 1ª reclamada a autorizar a execução direta da responsável subsidiária, o que se reputa necessário no entender desta Relatoria. Pelo exposto, determina-se que o direcionamento da execução se dê em primeiro lugar contra a 1ª reclamada e, apenas em caso de insucesso na tentativa de cobrança da dívida exequenda em face da devedora principal (o que não alcança seus sócios), seja direcionada a execução à 2ª reclamada, responsável subsidiária. Agravo de Petição a que se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [1000544-27.2018.5.02.0432](#) - 13ª Turma - AP - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 28/05/2020)

GRATIFICAÇÃO

Supressão

Banespa/Santander. Empregado desde 1975. Gratificação semestral. Supressão e substituição pela PLR. Fraude. Extinção da paga aos jubilados. Impossibilidade. Cumprimento da regra estatutária do banco. Súmula 51, TST. Garantias constitucionais do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Os empregados antigos do Banespa, hoje assimilados pelo Santander, alcançaram, por força de regimento patronal (ou estatuto) o direito à gratificação semestral, baseada nos resultados do banco. A partir de dado momento, o próprio empregador substituiu a paga por PLR, nos termos da Lei, mas disso dispensou os jubilados. Apenas o banco, não a entidade de previdência privada, tem legitimação para responder pelo pedido, que é de cumprimento do regimento interno. A supressão da gratificação com substituição, para os ativos, pela PLR, em razão da 'identidade de natureza', reforma a procedência do pedido do aposentado, que deixou de receber a gratificação, pela alteração do estatuto, mas não

passou a receber a substitutiva, PLR. Recurso do banco improvido. (PJe TRT/ SP [1000658-93.2019.5.02.0443](#) - 15ª Turma - RORSum - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 5/06/2020)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

Controle de jornada por apontamento. A prática de registro da jornada por terceiro, isoladamente, não enseja nulidade da marcação. Notadamente no caso em tela, no qual, ao final do mês, tinha o trabalhador acesso ao controle para conferência. (PJe TRT/SP [1001188-44.2019.5.02.0008](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 5/06/2020)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Adicional de insalubridade. Impossibilidade de vistoria *in loco*. Laudo emprestado inadequado. Extinção do feito. Prejudicada a vistoria ambiental por desativação da empresa, o autor trouxe laudos emprestados inadequados ao deslinde da controvérsia, por tratarem de funções diversas. Diante da impossibilidade de realização da prova técnica obrigatória (CLT, art. 195, §2º) e da ausência de laudos emprestados capazes de suprir essa condição essencial, resta mantida a improcedência do pedido, como pronunciado pelo Juízo de origem. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001585-98.2016.5.02.0464](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 14/05/2020)

JUSTA CAUSA

Desídia

Recurso ordinário do autor. Descumprimento das obrigações contratuais pelo empregado. Justa causa por desídia mantida. *In casu*, o conjunto probatório dos autos aponta que a dispensa do autor, na data de 14/05/2019, decorreu de sucessivas falhas na execução dos serviços, após um longo histórico de advertências e suspensões disciplinares, com o inequívoco descumprimento habitual de suas obrigações contratuais, inclusive com atrasos e ausências injustificadas ao seu posto de trabalho. Por essa forma, não há mesmo como se afastar a conclusão de que o referido comportamento do empregado inviabilizou a manutenção do contrato de trabalho, pelos inequívocos transtornos causados ao regular prosseguimento das atividades empresariais. Não merece qualquer censura, pois, o ato de seu empregador, quando decidiu dispensá-lo por justa causa, em decorrência de desídia. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000730-65.2019.5.02.0351](#) - 12ª Turma - ROPS - Rel. Benedito Valentini - DeJT 16/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA

Extinção

Mandado de segurança. Tutela de evidência. Superveniência de sentença terminativa. Perda do interesse processual. A análise da concessão ou do indeferimento de tutela de urgência no curso do processo de cognição encontra, na sistemática do processo do trabalho, no mandado de segurança a via alternativa à inexistência de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. A superveniência de sentença terminativa, entretanto, esvazia o *mandamus*, desaguando na perda do objeto, eis que os interesses eventualmente violados passam ao sistema recursal, mediante manejo do Ordinário. Denegada a segurança por perda superveniente do objeto. (PJe TRT/SP [1003837-06.2019.5.02.0000](#) - SDI 7 - MSCIV - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 12/06/2020)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Geral

Ação civil pública. Ausência de intervenção do Ministério Público. Nulidade. A intervenção do Ministério Público do Trabalho será obrigatória, como fiscal da lei. É o que determina o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, nos seguintes termos: "§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei". No caso em tela, não houve a intimação do Ministério Público do Trabalho para acompanhar o feito em 1º grau de jurisdição, o que acarreta a nulidade do processo, nos termos do artigo 279, do NCPC. Assim, reconhecida a necessidade de intervenção do Ministério Público, há necessidade de sua intimação de todos os atos do processo, com oportunidade para sua manifestação após as partes, antes e depois do julgamento (arts. 178, I, 179, I e II, do CPC, arts. 6º, XV, 83, II, XII, XIII, da Lei Complementar nº 75/1993). É nulo o processo, quando o Ministério Público não foi intimado, devendo ser anulado o processo a partir do momento em que o órgão ministerial devia ter sido intimado e não o foi (art. 279, "caput" e §§ 1º e 2º, do CPC). Desta forma, acolho a preliminar e declaro nula a sentença, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para a intimação do Ministério Público do Trabalho, a fim de atuar como "custus legis", dando normal prosseguimento ao feito. (PJe TRT/SP [1001512-11.2018.5.02.0221](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 5/03/2020)

NULIDADE PROCESSUAL

Requisitos

Agravo de Petição. Nulidade. Representação processual. Se o administrador judicial nomeado para representar os interesses da reclamada constituiu procuradores para defendê-la nos presentes autos enquanto ainda possuía capacidade para tanto, a representação válida e não há nulidade a ser declarada. Agravo de Petição da exequente não provido. (PJe TRT/SP [0000871-43.2014.5.02.0039](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 8/06/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

Formalidade

Princípio da Dialeiticidade. Tendo em vista que o requerimento foi levado a efeito de forma genérica, há que ser rejeitada a pretensão da recorrida, porquanto olvidada a imprescindível crítica sobre o específico óbice ao conhecimento do apelo. Ademais, o C. TST editou a Súmula nº 422, segundo a qual tem-se por inaplicável, para conhecimento do recurso ordinário, a exigência referente à impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proferida, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença (itens I e III), não sendo essa a hipótese do recurso ordinário do reclamante. (PJe TRT/SP [1000908-09.2019.5.02.0385](#) - 1ª Turma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT - 8/06/2020)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo empregatício. Para a caracterização de uma relação de emprego nos moldes da legislação trabalhista, mister que estejam presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, bastando, todavia, a ausência de qualquer um desses requisitos para que seja afastado o reconhecimento de eventual vinculação empregatícia. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000342-12.2019.5.02.0401](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 14/05/2020)

Vínculo empregatício. Psicóloga em clínica de reabilitação. Ausência de autonomia. Ao reconhecer que a reclamante lhe prestou serviços em caráter pessoal, a parte reclamada assumiu o encargo de provar que a relação laboral se pautou pela autonomia e ausência de subordinação jurídica, pois o vínculo de emprego é, em casos tais, presumido, por corresponder à modalidade comum ou ordinária de prestação de trabalho. Desse ônus não logrou se desvencilhar, sendo ao contrário robusta a prova dos autos em aval da configuração do liame empregatício. O contrato formalizado entre as partes contém cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas típicos, como as férias (a serem determinadas pelo contratante conforme suas necessidades) e o 13º salário, pago em uma única parcela no dia 20 de dezembro. É também significativa a estipulação de quantia mensal fixa, ao lado de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, e mais ainda a prescrição de que o contratado é responsável por todos os serviços que lhe sejam destinados, dentro da carga horária ajustada de 30 horas semanais, sujeitando-se inclusive ao cômputo de banco de horas. Sem perder de vista as numerosas vedações e as rigorosas prescrições de horário, vestimenta e conduta geral, o que se tem no caso é uma dinâmica de trabalho, imposta pela reclamada, que não deixava nenhuma margem de autonomia ou liberdade profissional aos terapeutas contratados como a reclamante, submetidos a intenso e detalhado controle de suas atividades, inclusive no tocante ao aproveitamento de seus horários de faina, quando não ocupados pelos atendimentos diretos a pacientes da clínica. Assim, e com o concurso igualmente da prova testemunhal dos autos, conclui-se que a reclamante prestou serviços de psicóloga à ré na qualidade de empregada e não de profissional autônoma, estando presentes na hipótese todos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego (artigo 3º, da CLT), com especial destaque para a subordinação e a pessoalidade. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10002451920195020431](#) - 6ªTurma - RORSum - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 12/02/2020)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Validade do pedido de demissão. Hipótese em que a improcedência do pedido decorre da própria narrativa exposta na peça inicial. Se entendia a autora que a ré descumpria as obrigações trabalhistas, deveria ela pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho. Não o fez. Reconheceu que pediu demissão e não há sequer alegação de vício de consentimento na manifestação de vontade. Recurso da autora a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001058-33.2018.5.02.0382](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 5/06/2020)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

Sentença *extra petita*. Uma decisão é *extra petita* quando o Órgão julgador profere comando jurisdicional diverso daquele do qual foi postulado, deferindo prestação pedida com base em fundamento não invocado, ou mesmo, quando acolher matéria de defesa não invocada por uma das partes, à exceção das matérias que deve conhecer de ofício, violando-se, assim, o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC. Na hipótese, a parte autora intentou reclamationária postulando a nulidade da dispensa por justa causa que lhe foi aplicada. Contudo, o Juízo de origem, ao apreciar a demanda, converteu a dispensa aplicada à autora em "pedido de demissão", proferindo decisão *extra petita*. Recurso ordinário provido. (PJe TRT/SP [1000653-34.2019.5.02.0714](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Mercia Tomazinho - DeJT 14/05/2020)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição sindical rural. Ante a não recepção do art. 606 da CLT pela Constituição Federal de 1988, eis que o inciso I do art. 8º desta não mais permite qualquer interferência estatal na organização sindical, a cobrança de contribuição sindical mediante ação executiva não mais é possível, em razão da ausência do título executivo

mentionado no dispositivo consolidado (certidão expedida por órgão do Ministério do Trabalho). Portanto, a modalidade de ação de cobrança pelo rito ordinário é a que subsiste, a qual impõe a necessidade do autor comprovar que o reclamado, de fato, se enquadra no conceito legal de empresário ou de empregador rural, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.166/1971. Assim, provada esta condição, faz jus a entidade sindical às contribuições sindicais rurais. Não comprovada, porém, a condição de empresário ou de empregador rural, o recurso não há de merecer provimento. Recurso Ordinário da Autora não provido. (PJe TRT/SP [1000075-33.2018.5.02.0059](#) - 14ª Turma - RORS - Rel. Davi Furtado Meireles - DeJT 28/05/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -
São Paulo - SP - CEP: 01139-001
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br